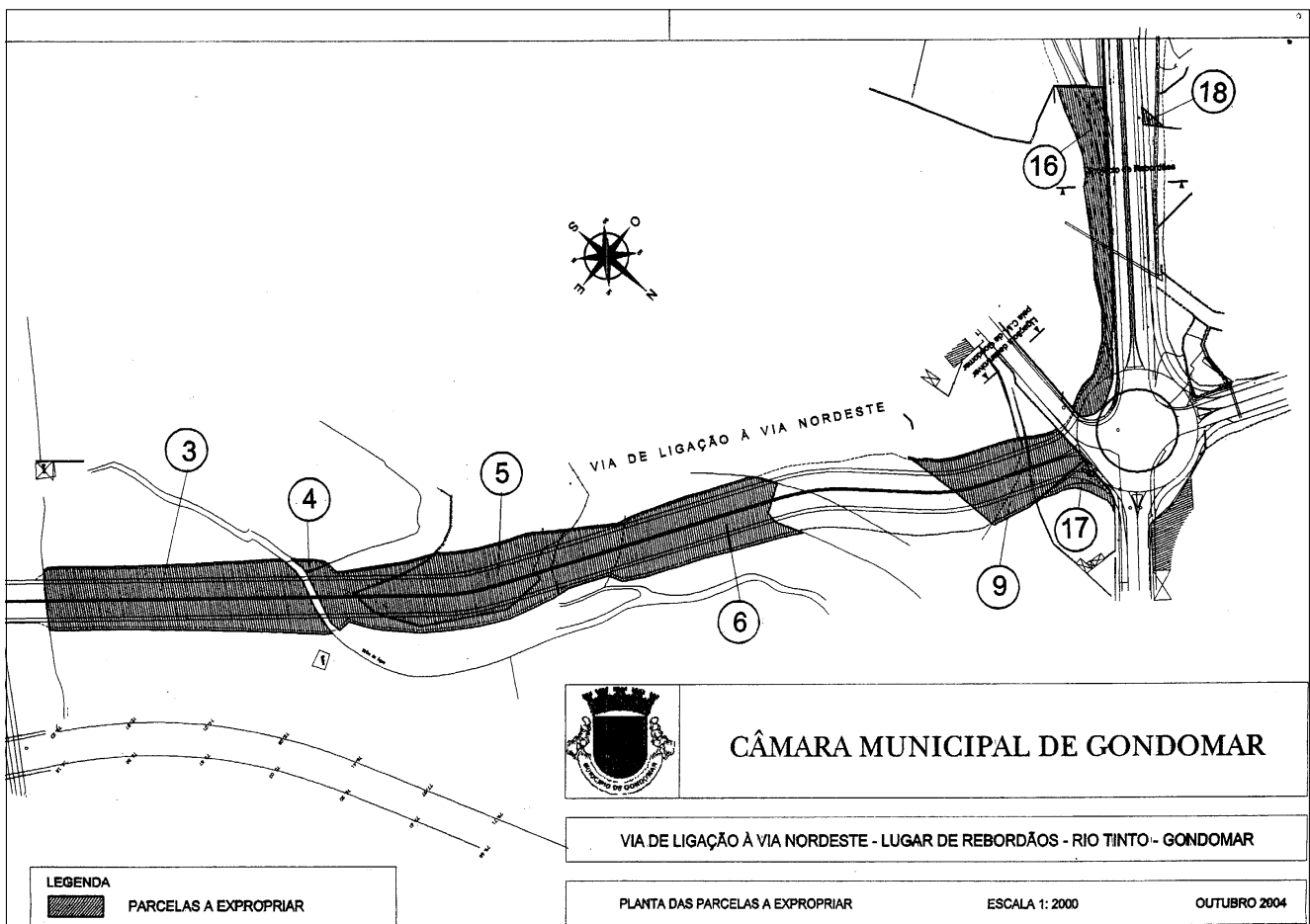


Número da parcela	Proprietário(s)	Outro(s) interessado(s)	Área (metros quadrados)	Número da matriz e freguesia		Número da Conservatória do Registo Predial
				Rústico	Urbano	
	Fracção H — BPI Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A.					

A expropriação tem por fim a execução do prolongamento da via do Nordeste.

Aquele despacho foi emitido ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do artigo 3.º e do artigo 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, tendo em consideração os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 54/DSJ, de 7 de Junho de 2005, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, bem como os documentos constantes do processo n.º 123.047.04, daquela Direcção-Geral.

15 de Julho de 2005. — A Directora-Geral, *Maria Eugénia Santos*.



### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Despacho conjunto n.º 596/2005.** — 1 — Nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, é nomeado vogal do conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento o engenheiro Fernando Duarte Bello Pinheiro.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de Julho de 2005.

18 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

#### Nota biográfica

Fernando D. Bello Pinheiro, nascido em 1944. Licenciado em Engenharia Mecânica, IST, 1969.

Licenciado em Antropologia, UTL, 1975 (pós-graduação, MIT, Banco Mundial, Batelle).

Cargos internacionais:

- Membro do Comité Finanças e Conselho, CERN, Genève;
- Presidente do conselho de concertação, CERN, Genève;
- Membro do Comité Finanças e Conselho, ESO, Munique;
- Vice-presidente do ESO, Munique.

A actividade profissional tem focado, essencialmente, a gestão da ciência e da tecnologia, nomeadamente no fomento da inovação baseada na tecnologia, nas relações entre unidades executoras de I&D e o sector produtivo, com o objectivo da valorização no mercado dos resultados da investigação científica e tecnológica.

Complementarmente, tem tido significativa actividade no domínio da transferência de tecnologia, através da contratação de projectos de inovação em cooperação bilateral e multilateral (EUA e Europa) entre empresas e unidade de I&D, bem como na formação e treino de engenheiros para a indústria.

Foi vogal do conselho de administração da Agência de Inovação S. A. (1996-2001), vice-presidente do Conselho Económico e Social,

secretário executivo do Conselho Superior de Ciência e Tecnologia e director do Serviço de Planeamento e Projectos da Junta Nacional de Investigação Científica, tendo publicado sobre domínios diversos, onde a C&T, a economia e as ciências sociais se intersectam. Exerceu, também, actividades de consultor e perito internacional em áreas da sua competência profissional.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Secretaria-Geral

**Despacho n.º 17 691/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 13 de Julho de 2005 do conselho de direcção dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde e por meu despacho de 19 de Julho de 2005:

Maria da Conceição Lopes da Costa, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde — autorizada a transferência para igual categoria do quadro único de pessoal do Ministério da Administração Interna, com efeitos a 1 de Agosto de 2005. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

28 de Julho de 2005. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-adjunta, *Albertina Guedes*.

### Direcção-Geral de Viação

**Despacho n.º 17 692/2005 (2.ª série).** — *Número mínimo, redução e dispensa de lições do curso de candidatos a condutores.* — Considerando que o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar no 5/98, de 9 de Abril, refere que o curso de formação de candidatos a condutores deve ter a duração considerada adequada pelo formador para a sua correcta e completa ministração, não devendo o número de lições ser inferior ao constante de despacho do director-geral de Viação;

Considerando, ainda, que o n.º 2 do mesmo artigo e diploma refere que as situações de redução e dispensa do número mínimo de lições são fixadas, também, por despacho do director-geral de Viação;

Havendo necessidade de reformular o curso de formação de candidatos a condutores, de acordo com os conteúdos programáticos aprovados pela Portaria n.º 536/2005, de 22 de Junho:

Determino:

1 — Os programas de formação e de avaliação para candidatos a condutores devem ser estruturados com base num número mínimo de lições, de acordo com o quadro anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — Os titulares de carta de condução da categoria B1 e da subcategoria B1, que pretendam habilitar-se à categoria A1 ou à subcategoria A1, devem frequentar unicamente as lições respeitantes às disposições específicas de teoria de condução.

3 — O número mínimo de lições de teoria é reduzido para metade nas seguintes situações:

- Para a obtenção da habilitação da categoria C ou subcategoria Cl, se o candidato possuir habilitação da categoria D ou da subcategoria Dl;
- Para a obtenção da habilitação da categoria D ou subcategoria Dl, se o candidato possuir habilitação da categoria C ou da subcategoria Cl.

4 — O número mínimo de lições de prática previsto para a obtenção da habilitação das categorias C e D é reduzido para 12 e 16 lições, respectivamente, quando os candidatos são titulares de carta de condução da categoria B há mais de três anos.

5 — O número mínimo de lições de prática previsto para a obtenção da habilitação das subcategorias Cl e Dl é reduzido para quatro lições no caso em que os candidatos são titulares de carta de condução da categoria B há mais de três anos.

6 — O número mínimo de lições de prática previsto para a obtenção da habilitação das categorias C e D é reduzido para quatro e oito lições, quando os candidatos são titulares de carta de condução das subcategorias Cl e Dl, ambos respectivamente.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 790/98, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 528/2000, de 28 de Julho, o ensino de prática de condução só pode iniciar-se após a frequência de um quarto do número mínimo das lições de teoria relativa a cada uma das categorias e subcategorias a que o candidato se pretende habilitar.

8 — O candidato a condutor só pode ser proposto a exame teórico depois de ter frequentado, no mínimo, um quarto do número de lições de prática estabelecidas no anexo ao presente despacho para cada categoria e subcategoria.

9 — O simulador para a ministração de lições de prática de condução para automóveis ligeiros e pesados de mercadorias deve ser de modelo aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

10 — O registo das lições de teoria deve ser efectuado no livro de registo aprovado pelo despacho n.º 1200/99, de 10 de Novembro, que deve manter-se na sala no decurso da lição, devendo o instrutor assegurar que o candidato a condutor preenche o seu nome e assina no início da sessão.

11 — No caso de reprovação numa das provas de exame, o candidato deve frequentar mais lições, a incidir sobre os temas que deram origem à reprovação e que devem corresponder, no mínimo, a cinco lições.

Exceptuam-se:

- Os casos previstos nos n.ºs 5 e 6 do presente despacho e na obtenção das habilitações para a condução de veículos agrícolas II e III, ciclomotores e motociclos com cilindrada inferior a 50cc, cujo número mínimo é de três lições;
- Os casos de reprovação, na situação prevista no n.º 2 do presente despacho, cujo número mínimo é de duas lições.

12 — Estão dispensados da frequência e propositura a exame por escola de condução, bem como do número mínimo de lições, para além de outras situações previstas na lei:

- Os condutores sujeitos a novo exame, nos termos do artigo 129.º do Código da Estrada;
- Os titulares de licenças de condução estrangeiras que não possam, nos termos da legislação em vigor, obter carta de condução com dispensa de exame;
- Os titulares de certificado de condução emitido pelas forças militares e de segurança que não tenham requerido a sua equivalência a carta de condução de acordo com legislação própria.

13 — São revogados os despachos n.ºs 10 990/98, de 9 de Junho, e 19 491/98, de 23 de Outubro, bem como a segunda parte do n.º 5 do despacho n.º 1200/99, de 10 de Novembro.

14 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 23 de Julho de 2005.

8 de Julho de 2005. — O Director-Geral, *António Nunes*.

### ANEXO

Veículos/categorias	Número mínimo de lições		
	Teoria de condução		Prática de condução
	Disposições comuns	Disposições específicas	
Agrícolas II e III	20		8
Ciclomotores	8		5
Motociclos < 50 cc	8		8
A	28	4	16
A1	28	4	12
B	28	—	32
B1	28	—	12
C	—	20	16